



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EMENTA: Elementos identificadores do profissional emitente de atestado médico para dispensa do funcionário.

Referência: Expediente n.º 000953, de 10.02.98

Interessado: Dr. J. J. G. S.

Parecer n.º 462/98, do Setor Jurídico

Aprovado em Reunião de Diretoria do dia 29/10/1998.

1. O Dr. J. J. G. S., médico do trabalho, encaminha expediente ao CFM solicitando informações acerca da necessidade de “criteriosa identificação do médico que emite atestado sobre as condições laborativas de seu paciente, utilizando-se, para tal, de formulário com o timbre de instituição pública ou privada, de uso geral, multidisciplinar, sem que os dados profissional que dele se serve”.

2. Instado a se manifestar sobre o questionamento em tela, este Setor Jurídico responde a essa indagação com base na Lei 5.599/79, artigo 35, “c”; artigo 39 do Código de Ética Médica e Portaria n.º 3.291 de 20.02.84, do Ministério da Previdência e Assistência Social, *in verbis*:

Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973

“artigo 35. Somente será aviada a receita:

c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Código de Ética Médica.

“É vedado ao médico:

Art. 39: Receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim com assinar em branco folhas de receituário, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos.”

Portaria nº 3.291, de 20.02.84.

“2 – Todos os atestados médicos, a contar desta data, para terem sua eficácia plena deverão conter:

a – tempo de dispensa concedido ao segurado, por extenso e numericamente;

b – diagnóstico codificado, conforme Código Internacional de Doença;

c – assinatura de médico ou odontólogo sobre carimbo do qual conste nome completo e registro ou respectivo Conselho Profissional.” (grifamos)

3. Depreende-se dos dispositivos legais acima transcritos que há a obrigatoriedade da identificação dos médicos que emitem atestados sobre as condições laborativas do paciente, devendo constar como elementos identificadores do profissional: a data, o nome, o número do CRM, o carimbo do médico e o endereço do consultório ou residência do médico emitente.

4. Por outro lado, os médicos integrantes do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional existentes nas empresas, ao emitirem atestados, devem seguir as orientações constantes da NR 7 – Portaria SSST nº 24, de 29.12.94.

5. Pelo exposto acima, este Setor Jurídico entende serem obrigatórios os elementos identificadores do médico: a data, o nome, o número do CRM, e o endereço do consultório ou da residência, seja por meio de carimbo, seja por dados impressos.

É o parecer, s.m.j.

Brasília, 9 de setembro de 1998.

Ana Luiza Brochado Saraiva Martins
Assessora Jurídica

De acordo:

Giselle Crosara Lettieri Gracindo

Chefe do Setor Jurídico

par46298.atestado